



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/POA n.º 40/2019
Processo eletrônico n.º 18.0.000013138-1

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Esperança Cordeiro**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º 18.0.000013138-1, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), de renovação da autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Esperança Cordeiro**, mantida pela Associação de Moradores da Vila Esperança Cordeiro, sita à Rua Júlio Stregue, n.º 55, Vila Esperança Cordeiro, bairro Sarandi, localizada em Porto Alegre, RS, em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/ 2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Instituição (3275003);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/POA n.º 15/2015, que renovou a autorização do funcionamento da Instituição (3275049);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino comprovando a validade dos alvarás e certidões de tributos (3275811);
- 2.4 Regimento Escolar (RE) (3276002);
- 2.5 Projeto Político Pedagógico (PPP) (3276022);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (3276041);
- 2.7 Ficha de Verificação (FV) (3276060) (8323567), Relatório de Verificação (RV) (3276119) e Termo de Acompanhamento (TA) (8323679).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do Parecer CME/POA n.º 15/2015

O Parecer recomendou à Instituição de Educação Infantil Esperança Cordeiro a apresentação do certificado de conclusão do Curso Normal de uma educadora, para o que a Administradora do Sistema informou que “a educadora não é mais educadora da Instituição”.

3.2 Da Documentação

A Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SMED/SME) em 03 de outubro de 2017 registra a apresentação dos documentos em conformidade com o Artigo 7º, inciso II da Resolução CME/POA nº 17/2019, atestando: a validade do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI) está em vigência até 14/9/2020; o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), até 11/11/2017; a validade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedidas pela Secretaria da Receita Federal, até 07/05/2018; e a validade da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), até 24/04/2018. O Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC) possui validade definitiva.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/POA n.º 6/2003 e cita a seguinte legislação: Constituição Federal de 1988 (CF), Lei nº 9394/1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 8069/1990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), estabelecidas pelo Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) n.º 20/2009 e pela Resolução CNE/CEB n.º 5/2009.

3.3.1 O documento não faz referência às normativas educacionais nacionais e do Sistema Municipal de Ensino afetas à educação infantil, tais como: Resolução do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP) n.º 1/2004, que

dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; Resolução CME/POA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da educação inclusiva”, Resolução CME/POA n.º 15/2014 que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” e Resolução CME/POA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Observa-se que, posteriormente ao período de elaboração dos documentos pedagógicos da Instituição, o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiu outras normativas: a Resolução CME/POA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; a Indicação CME/PoA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE) e o Parecer CME/POA n.º 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”, publicado no DOPA pela Resolução CME/POA n.º 20/2019.

3.3.2 No item IV – Organização da Instituição registra funcionamento de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, em turno integral, com férias coletivas no mês de janeiro. Os grupos etários estão distribuídos em Berçário I (de quatro meses a onze meses) Berçário II (de um ano a um ano e onze meses) Maternal (dois anos a três anos e onze meses) e Jardim (quatro anos a cinco anos e onze meses).

3.3.3 No item da Gestão, registra que ela “é exercida pelo dirigente da Mantenedora em parceria com a Coordenação Pedagógica” e dispõe as atribuições dos profissionais que integram a equipe de trabalho da Instituição que “conta com a

seguinte organização: direção, coordenação pedagógica, educadores, auxiliar de serviços gerais, nutricionista e cozinheira.” (RE, p. 8).

No subitem “atribuições dos educadores”, no que se refere aos profissionais que atuam diretamente no atendimento às crianças, não há distinção entre as funções dos professores e dos profissionais de apoio. O artigo 24 da Resolução CME/POA n.º 15/2014 define que: “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento”.

3.3.4 No item da avaliação, não consta no RE como é promovida esta avaliação nas dimensões apontadas na Resolução CME/POA n.º 15/2014:

Art. 22 A **avaliação institucional**, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)

3.3.5 No item “Inscrição, Matrícula, Frequência, Transferência, Cancelamento e Documentação”, consta a solicitação de documentos para matrícula na escola. Ressalta-se que na perspectiva do direito à educação, é importante salientar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para o resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso à escola.

Quando informa sobre o cancelamento, registra que para crianças de quatro a cinco anos, “considerada a obrigatoriedade da frequência na Educação Infantil, não existe o cancelamento de matrícula”. Ao dispor sobre a transferência, menciona que esta “se dará em qualquer época do ano, tendo a vaga na Escola desejada garantida” (RE, p.17). Importante atentar que para as crianças a partir de quatro anos de idade, a ação da transferência só é possível mediante apresentação de atestado de vaga, em razão da obrigatoriedade de matrícula para esta faixa etária.

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP apresenta o seguinte aporte legal e normativo: Constituição Federal de 1988, Lei Federal n.º 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Não há citação nem referência ao conteúdo expresso nas normativas já mencionadas no item 3.3.1 deste Parecer.

3.4.1 No PPP não há aprofundamento sobre o trabalho com as diferenças culturais, de gênero, étnico-raciais e religiosas no processo de constituição e construção da identidade de todos os sujeitos envolvidos na ação educativa. Ressalta-se que a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da LDB (Lei n.º 9.394/1996), entre as alterações destaca a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional.

3.4.2 No Histórico, ao descrever a trajetória da Instituição e sua busca pela regularização, descreve que em “2014 o quadro profissional foi adequado conforme Resolução n.º 15 de 18 de dezembro de 2014 **onde é composto até o momento atual**” (grifo nosso).

3.4.3 Na organização dos grupos etários, além dos Berçários, são mencionados agrupamentos com a nomenclatura diferente do RE, quais sejam: Maternal Misto e Jardim Misto.

3.4.4 Constata-se que a Instituição não descreve no documento como operacionaliza a articulação da transição entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Art. 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4.5 Importante destacar que não constam nas referências do PPP alguns autores citados no corpo do documento.

3.5 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC apresenta-se a seguinte estrutura, atendendo ao disposto na Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 31: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências.

3.6 Das Fichas de Verificação (FV), do Relatório da Verificação (RV) e do Termo de Acompanhamento (TA)

As Fichas de Verificação e o Relatório da Verificação registram que a Instituição atende 64 crianças em quatro grupos etários, em consonância com o Regimento Escolar, das 7h às 18h, em turno integral. Descreve no item da acessibilidade que “as salas de atividades de todos os grupos localizam-se em piso térreo”, não explicitando a acessibilidade nos espaços físicos externos e internos. Não há referência à existência de banheiro acessível.

3.6.1 A CV nada registra, no item na expedição da documentação, sobre a referência ao Parecer de renovação da autorização do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre.

3.6.2 A CV informa que a organização do currículo não promove a interação com o meio ambiente.

3.6.3 Na análise do PPP em ação a verificação *in loco* refere-se aos agrupamentos descritos no RE (Berçário I, Berçário II, Maternal e Jardim), apontando incoerências na relação da prática no cotidiano pedagógico e o PPP da Instituição:

a) Quanto aos ambientes:

- não acolhe o bebê e sua família, considerando o momento da amamentação;
- não possibilita a autonomia das crianças, no Maternal;
- não possibilita o movimento e exploração do espaço de diferentes maneiras, para o Jardim.

b) Quanto aos brinquedos e materiais:

- não há brinquedos e materiais estruturados e não estruturados para os bebês;
- não permitem a exploração e experimentação com elementos naturais, para todos os grupos;
- não estão organizados para que as crianças possam se movimentar no espaço. É destacado que no Maternal há muitas mesas dificultando a circulação e no Jardim que as crianças estavam sentadas nas cadeiras sem nenhuma atividade proposta;
- permitem parcialmente a escolha de brinquedos e diferentes materiais sem auxílio do adulto, no Maternal, observando que “alguns brinquedos não estão ao alcance” das crianças.

3.6.4 No RV está registrado que o quadro de profissionais apresentado pela Instituição apontava atendimento para todos os grupos etários apenas com profissionais de apoio.

O CME/POA solicitou novo Quadro de Profissionais da Instituição à Administradora do SME, no qual foram apresentados agrupamentos diferentes do quadro anterior e a presença de professores em todos os grupos: Maternal 1, Maternal 2, Jardim A e Jardim B. Na análise deste novo quadro, constata-se também que há excedente de crianças nos grupos do Jardim A e do Jardim B, em relação ao número máximo de crianças por grupo disposta no artigo 25 da Resolução CME/POA n.º 15/2014.

Destaca-se que esta situação já foi motivo de alerta a esta Escola no Parecer CME/POA n.º 15/2015, que renovou a autorização de funcionamento da Instituição.

Constata-se também, em relação ao número de crianças matriculadas, a insuficiência de profissionais nos horários de entrada e saída para todos os grupos.

Nos quadros da “Equipe de Gestão Administrativa e Pedagógica” constata-se que o dirigente da escola, possui Ensino Fundamental. Na Resolução CME/POA n.º 15/2014 assevera-se:

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

4 Do Voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018, n.º 19/2018 e n.º 20/2018, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo eletrônico n.º 18.0.000013138-1, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização do funcionamento, por quatro anos, a contar de 14 de agosto de 2017, da **Instituição de Educação Infantil Esperança Cordeiro**, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as determinações deste Parecer.

5 Das Determinações à Instituição, à Mantenedora e à Administradora do Sistema (SMED)

5.1 É imprescindível que a Instituição e a Mantenedora

5.1.1 providenciem, **imediatamente**, a adequação dos ambientes, brinquedos e materiais para todos os grupos etários conforme apontado neste Parecer;

5.1.2 apresentem, **imediatamente**, à Administradora do Sistema (SMED) a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e a Certidão Geral de Débitos de Tributos Municipais;

5.1.3 apresentem à Administradora do Sistema o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, quando da sua obtenção;

5.1.4 adéquem, para as matrículas efetivadas em 2020, o número de crianças por grupo etário observando a proporção estabelecida no artigo 25 da Resolução CME/POA n.º 15/2014 e garanta a proporção de profissionais por criança em todo tempo de permanência na Instituição;

5.1.5 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução n.º 015/2014 e no artigo 44 da Resolução n.º 013/2013, ambas do CME/PoA;

5.1.6 atualizem os documentos pedagógicos PPP e RE, de acordo com a legislação e normativas educacionais;

5.1.7 promovam a transição de etapas entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, no PPP e no RE;

5.1.8 refiram no Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), expedido para as crianças, o Parecer de renovação de autorização do funcionamento da Instituição, conforme dispõe a Indicação CME/POA n.º 13/2018;

5.1.9 implementem a avaliação institucional;

5.1.10 garantam que o dirigente da Instituição possua a formação exigida pela Resolução CME/POA n.º 15/2014;

5.1.11 elaborem e apresentem à SMED, **imediatamente**, o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018;

5.1.12 tornem público à Comunidade Escolar o conteúdo deste Parecer.

5.2 É imprescindível que a Administradora do Sistema (SMED)

5.2.1 oficie, **até 28 de fevereiro de 2019**, ao Conselho Municipal de Educação quando do atendimento às determinações dispostas nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.1.11;

5.2.2 cumpra a Meta 1 do Plano Municipal de Educação, em especial as estratégias 1.2 e 1.3;

5.2.3 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Instituição, observando as normativas do CME/POA;

5.2.4 oriente e acompanhe a Instituição no cumprimento das determinações deste Parecer.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Glauco Marcelo Aguilar Dias – relator

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Daniela Bortolon da Silva

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 21 de novembro de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação